



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 369/94-GP

Disciplina as atividades potencialmente geradoras de poluição sonora no Município de Macaíba/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a produção de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, capaz de prejudicar a segurança, a saúde, o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança.

Art. 2º - Depende de prévia autorização do órgão de controle do Meio-Ambiente, através da supervisão de poluição sonora, a autorização de serviços de auto-falantes e outras fontes de emissão sonora, no horário diurno ou vespertino como meio de propaganda.

Parágrafo Único - No horário noturno, não será permitido o uso de auto-falantes e similares, ressalvando propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria, e Templos Religiosos.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- I - DIURNO - aquele compreendido entre 06 às 18h;
- II - VESPERTINO - compreendido entre 18 às 22h;
- III - NOTURNO - das 22 às 06h.

Parágrafo Único - São consideradas zonas de silêncio, as áreas situadas a 100 (cem) metros de distância do perímetro de:

a) Escolas, Centro de Convivência, Forum Municipal, Templos e Repartições Públicas;

b) Hospital, Abrigos de Idosos e similares.

90



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeitura

Art. 4º - Os veículos equipados com amplificadores de som deverão atender aos seguintes limites máximos do nível de som:

- a) 70 decibéis, durante o período de 06 às 12h;
- b) 60 decibéis, durante o período de 19 às 22h.

DA COMPETENCIA

Art. 5º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão de controle da política de Meio-Ambiente do Município, através de supervisão de poluição sonora:

I - Todos os proprietários de carros de som que exploram o serviço de publicidade volante devem ser cadastrados na Fundação Cultural e de Meio-Ambiente - FUMAC do Município;

II - Aplicar sanções e interdições parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Para cadastramento do carro, será exigido o número do CEC e o número de Inscrição Municipal;

IV - Para fins comerciais, não será permitida a instalação de caixas de som nos passeios ou nas vias públicas;

V - A instalação de caixas de som em recintos como comerciais e similares, será permitida na entrada do estabelecimento, dirigida para o interior do mesmo e respeitando o limite máximo de 70 decibéis;

VI - Não será permitida a permanência de carros de som, com os auto-falantes ligados, em frente a estabelecimentos comerciais, residenciais e públicos, exceto atos solenes.

DAS PENALIDADES

Art. 6º - Verificada a infração a qualquer dispositivo prescrito nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura para fiscalização desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, aplicará as penalidades seguintes:

I - Advertência;

II - Multa até 05 (cinco) vezes o valor da UFR, por dia, até no máximo 10 (dez) dias;

III - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo, apreensão da fonte produtora de sons ou ruídos;

IV - Decorrido o prazo a que se refere o inciso II, sem a devida regularização e no caso de reincidência, poderá a autoridade competente, a seu juízo, dar cumprimento ao estabelecido no inciso III do presente artigo.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 7º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, na forma da presente Lei, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 8º - Para a execução da presente Lei, poderá a Prefeitura celebrar Convênio com outros órgãos oficiais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA, GABINETE DA
PREFEITA, EM 08 DE ABRIL DE 1994.

Odiléia M. Costa Mesquita
Odiléia Mércia da Costa Mesquita
PREFEITA